

Controle de Substâncias Químicas: Inventário Nacional

Entrou em vigor, em 14.11.2024, a Lei Federal n.º 15.022, que estabelece o **Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco** das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional. Essa lei, como parte do arcabouço jurídico existente no Brasil em matéria de **segurança química**, tem como objetivo expresso “minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente” que possam estar relacionados com a produção e o uso de substâncias químicas no País.

Foram **excluídas da aplicação** dessa lei determinadas categorias de substâncias químicas e produtos que já contam com sistemas de regulação específicos, como as substâncias radioativas, alimentos, medicamentos, agrotóxicos, cosméticos, saneantes, fertilizantes e explosivos, entre outros, assim como os resíduos.

De acordo com a nova lei, os **fabricantes e importadores** de substâncias químicas são obrigados a prestar informações para a formação do Inventário Nacional, por meio de registro dessas informações no **Cadastro Nacional de Substâncias Químicas**, quando a produção ou importação atingir, para cada substância individualmente – inclusive quando utilizada como ingrediente de mistura –, quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada por ano, considerando a média dos últimos 3 (três) anos. O prazo para a realização do registro será de 3 (três) anos a partir da disponibilização do Cadastro Nacional.

Serão criados pelo poder público um **Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas** e um **Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas**, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento. As atribuições



desses comitês deverão incluir, respectivamente, a avaliação de risco das substâncias cadastradas e a determinação de possíveis medidas de gerenciamento de risco. Caberá ao Comitê Técnico recomendar ao Comitê Deliberativo as substâncias químicas a serem selecionadas e priorizadas para avaliação de risco, considerando os critérios preesta-

belecidos na lei, como persistência e bioacumulação no meio ambiente, toxicidade e carcinogenicidade, entre outros.

As decisões do Comitê Deliberativo deverão considerar o resultado da avaliação de risco e os aspectos sociais, econômicos e tecnológicos para a adoção das medidas de gerenciamento de risco, conforme será definido em regulamento. Tais medidas poderão variar desde o aprimoramento da **estratégia de comunicação** e divulgação de informações sobre a substância química até mesmo a **proibição** de sua produção, importação, exportação, comércio e uso.

As informações registradas no Cadastro Nacional serão de **acesso público**, com exceção daquelas de caráter pessoal e as que constituírem **segredo de indústria ou de comércio**.

A prática de infração à Lei Federal n.º 15.022, como, por exemplo, a falta de registro no Cadastro Nacional, a prestação de informação falsa, incompleta ou enganosa, ou o descumprimento de medidas de gerenciamento de risco estabelecidas pelo Comitê Deliberativo, sujeitará o infrator a **sanções administrativas**, que variam desde a imposição de advertência ou multa até a suspensão da venda e da fabricação da substância química, da mistura ou artigo, podendo ainda chegar à interdição de atividades, entre outras. ■

Esta publicação destina-se aos clientes deste escritório, não constitui aconselhamento jurídico e tem por objetivo informar sobre as principais alterações na legislação brasileira e notícias relevantes no campo ambiental. Para esclarecimentos adicionais, os advogados encontram-se à sua disposição.

Contato:

Fernando Tabet
fernando@tabet.com.br

Nicole Pinilla
nicole@tabet.com.br